



Número: **0803089-27.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALBERTO ARNALDO DOS SANTOS SILVA (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)</b> <b>LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90665 89	31/03/2020 20:38	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
4º Cartório Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0803089-27.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ALBERTO ARNALDO DOS SANTOS SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT **movida por** Alberto Arnaldo dos Santos Silva **em desfavor de** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Em despacho foi determinado que a parte autora emendassem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com documentos para demonstrar a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 c/c art. 485,I, do CPC.

A parte autora não cumpriu a decisão acima mencionada, mantendo-se inerte, como indica a certidão.

Este é o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece no artigo 321, Parágrafo Único as situações que ensejam a necessidade de emenda da petição inicial:

**Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nos termos do artigo supracitado, a parte autora teve o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento. Contudo, o autor



mesmo com a oportunidade de emendar a inicial não o fez, conforme a certidão da Secretaria, ensejando, consequentemente, a extinção da demanda proposta. Cumpre evidenciar a determinação do art. 485, inciso I, CPC, in verbis:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**  
I - indeferir a petição inicial;

Deste modo, configurada a inércia da parte autora, impõe-se o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, em face da inércia da parte autora em emendar a inicial, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base nos arts. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 31 de março de 2020.

**REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**  
**Juiz(a) de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Teresina**

